



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se §§ 2º-C a 2º-E ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-C. Os atos do Ministro de Estado da Fazenda que alterarem alíquotas ou benefícios tributários no âmbito do regime de tributação simplificada deverão ser acompanhados de nota técnica pública contendo:

- I** – estimativa de impacto fiscal;
- II** – justificativa regulatória;
- III** – avaliação concorrencial e econômica;
- IV** – estimativa de impacto sobre consumidores; e
- V** – prazo de revisão da medida adotada.

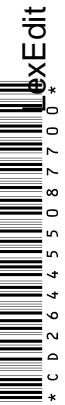
§ 2º-D. A nota técnica prevista no § 2º-C será publicada previamente ou simultaneamente à edição do ato normativo correspondente.

§ 2º-E. As reduções tributárias instituídas por ato infralegal terão vigência máxima de três anos, salvo renovação expressa fundamentada em avaliação pública de impacto.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca estabelecer parâmetros mínimos de governança, motivação técnica, transparência e revisão periódica para os atos do



* CD 264455087700 *
ExEdit

ministro de Estado da Fazenda que alterem alíquotas ou benefícios tributários no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas internacionais.

A Medida Provisória nº 1.357/2026 confere ao ministro da Fazenda competência para alterar alíquotas do regime de tributação simplificada, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa de até US\$ 3.000,00, bem como para diferenciar o tratamento conforme a adesão à programa de conformidade estabelecido pela Receita Federal. Trata-se de competência relevante, com efeitos diretos sobre consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos, indústria nacional, varejo, arrecadação federal e arrecadação estadual.

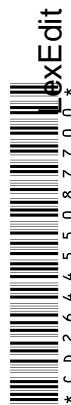
A flexibilidade administrativa pode ser útil para responder com rapidez às mudanças do comércio eletrônico internacional. Contudo, em matéria tributária e aduaneira, flexibilidade sem transparência pode produzir insegurança jurídica, instabilidade regulatória e dificuldade de controle parlamentar. A Portaria MF nº 1.342, de 2026, editada no mesmo dia da Medida Provisória, já alterou a Portaria MF nº 156, de 1999, para fixar alíquota zero até US\$ 50,00 e manter alíquota de 60% na faixa de US\$ 50,01 a US\$ 3.000,00, com parcela a deduzir de US\$ 30,00. A rapidez da alteração ilustra a importância de exigir nota técnica pública, estimativa de impacto fiscal, justificativa regulatória e prazo de revisão.

A proposta é compatível com a legislação brasileira de governança regulatória. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório no âmbito da administração pública federal, reforçando a necessidade de exame prévio dos efeitos de atos normativos de interesse geral.¹ Ainda que nem todo ato tributário esteja necessariamente sujeito ao mesmo rito formal de AIR, o princípio subjacente é aplicável: decisões regulatórias relevantes devem ser motivadas por evidências, custos, benefícios, riscos e alternativas.

A Emenda também se harmoniza com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A LINDB determina que autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.² Além disso, a

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm



Lei nº 13.655, de 2018, ao alterar a LINDB, reforçou a exigência de que decisões administrativas não se apoiem apenas em valores abstratos sem consideração das consequências práticas.³

A necessidade de controle é ainda maior quando a alteração de alíquota puder gerar renúncia de receita. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.⁴ A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em material institucional sobre renúncia de receitas tributárias, também ressalta que benefícios fiscais devem observar requisitos de responsabilidade fiscal no momento de sua criação.⁵

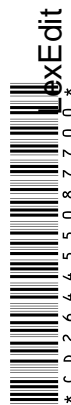
A Emenda não retira competência do Poder Executivo e nem engessa a política de comércio exterior, apenas condiciona o exercício dessa competência à publicação de nota técnica com cinco elementos mínimos: estimativa de impacto fiscal; justificativa regulatória; avaliação concorrencial e econômica; estimativa de impacto sobre consumidores; e prazo de revisão da medida. Esses elementos são indispensáveis para que o Congresso Nacional, os setores econômicos e a sociedade possam acompanhar a coerência, a eficiência e a proporcionalidade das alterações promovidas por ato infralegal.

Por fim, a medida também protege o próprio Poder Executivo. Atos fundamentados em dados públicos e submetidos a revisão periódica são menos vulneráveis a contestação política, judicial ou setorial. Em tema sensível como a tributação das remessas internacionais, a transparência decisória reduz ruído,

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm

4 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

5 <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/renuncia-de-receitas-tributarias-e-sponsabilidade-fiscal>



organiza o debate público e impede que a política oscile conforme pressões conjunturais de setores específicos.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264455087700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

